



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

01

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 1998
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

**Processo** : 13842.000198/93-16  
**Acórdão** : 203-03.501

**Sessão** : 17 de setembro de 1997  
**Recurso** : 101.805  
**Recorrente** : VIAÇÃO NASSER S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

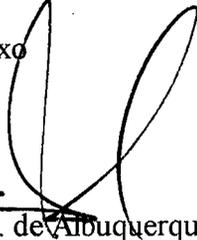
**FINSOCIAL - CONTRIBUINTE EXCLUSIVAMENTE PRESTADOR DE SERVIÇOS - PROCEDIMENTO FISCAL NA VIGÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL - MATÉRIA PACIFICADA PELO STF.** Auto de Infração exarado posteriormente a tutela judicial em Mandado de Segurança que faculta a suspensão da exigência do crédito tributário, se contrapõe ao disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, sendo jurisprudenciado pelo Supremo Tribunal Federal o objeto deste Recurso, é de serem preservados os princípios da economia e celeridade processuais, julgando-o. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VIAÇÃO NASSER S.A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/gb



**Processo** : 13842.000198/93-16  
**Acórdão** : 203-03.501

**Recurso** : 101.805  
**Recorrente** : VIAÇÃO NASSER S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 34/36) em face do não recolhimento do FINSOCIAL pela Contribuinte acima identificada nos meses de janeiro a março de 1992, que exerceu nesse período a atividade exclusiva de prestador de serviço.

Anexo exordial em Mandado de Segurança (fls.09/17), intentado pela Recorrente através do Processo nº 89.0016279-9, e intimação de despacho do Juízo da 6ª. Vara Federal comprovando LIMINAR concedida (fls. 05) em processo do mesmo tipo nº 92.0056634-0 abrangendo os fatos geradores objetivados no pedido, mediante depósito ou garantia idônea e, inteiro teor de despacho também concessivo de LIMINAR (fls. 18) originada do MS nº 91.709959-2 da 7ª. Vara Federal em São Paulo, ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo. Presume-se quanto a primeira LIMINAR, ser destinada a desobrigação pela Impetrante, quanto ao recolhimento do FINSOCIAL visto que, do despacho não consta a exação por ele abrangida. O segundo despacho, o do Sindicato, fala especificamente em assegurar o não recolhimento dessa Contribuição pelas empresas filiadas até o julgamento final do *writ*.

Às fls. 38/42, oferece Impugnação, sustentando a inconstitucionalidade, a ofensa aos princípios da legalidade, da bitributação e ao sujeito ativo, sem referir-se aos processos judiciais acima mencionados.

Às fls. 55/58, o julgador singular, sem mencionar os processos judiciais intentados, oferece a Decisão nº 11175/01/GD/922/96, onde destaca a existência de acórdão do STF no RE nº 150.755-1 decidindo pela constitucionalidade do FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço. E que, tendo a Recorrente infringido a legislação do FINSOCIAL - especificamente o art. 28 da Lei nº 7.738/89 e a IN-SRF 041/89 - ao deixar de efetuar o recolhimento mensal dessa contribuição, julga procedente a ação fiscal.

Às fls. 63/66 submete Recurso Voluntário onde reitera as alegações contidas na Impugnação e levanta considerações sobre o fato de que não poderia haver aplicação de multa e encargos legais, já que a autuação abre caminho para a discussão da própria validade da cobrança do FINSOCIAL. Também não menciona a existência de processos judiciais.

Requer finalmente, a reforma da decisão proferida pelo Juiz Singular, para declarar improcedente o Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13842.000198/93-16**  
**Acórdão : 203-03.501**

Às fls. 68/70, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões, baseando-se em que o STF no RE 150.755-1 (Pleno), julgou constitucional as disposições do art. 28 da Lei nº 7.738/89, que exigiu o FINSOCIAL das empresas exclusivamente prestadoras de serviços e diz ainda que, as empresas do tipo não foram expressamente contempladas nas disposições do art. 17, inciso III, da Medida Provisória 1.360/96 e suas posteriores reedições, desconhecendo a existência de processos judiciais.

Termina, pela integral confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000198/93-16

Acórdão : 203-03.501

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

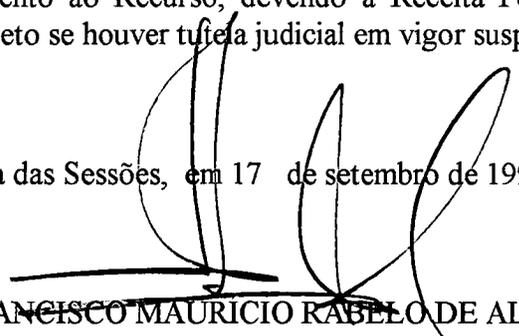
Por tratar-se de falta de recolhimento do FINSOCIAL por empresa exclusivamente prestadora de serviços, onde no presente Recurso se tem comprovado a intimação no Judiciário, de Mandados de Segurança um em nome da própria Recorrente e outro coletivo através do Sindicato do qual certamente faz parte, mesmo assim, sendo a matéria pacificada, dou curso ao ato de julgar, com base nos princípios da economia e celeridade processuais.

Comprovado devidamente está nos autos, que a Recorrente não efetuou recolhimentos do FINSOCIAL no período de janeiro a março de 1992 e, do mesmo modo, que seu objeto social é a prestação de serviços de transporte.

Em 20.02.97, no Pleno do STF o Ministro Marco Aurélio aditou voto proferido no RE-187436-RN, reajustando-o, para não conhecer do Recurso Extraordinário, onde fica declarado que as empresas prestadoras de serviços, estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 2% na forma do art. 28 da Lei 7.738/89.

Do exposto, e na esteira do entendimento do STF, como não poderia deixar de ser, nego provimento ao Recurso, devendo a Receita Federal executar a cobrança do crédito tributário, exceto se houver tutela judicial em vigor suspendendo a sua exigibilidade.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA